



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012130-70.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante RAÍSSA GUIMARÃES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e conheceram e deram provimento aos recursos necessário e voluntário da ré para anular a r. sentença, com determinação, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário e Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1012130-70.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Magistrado(a): Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada/Apelante: Raissa Guimarães Silva

Voto nº 10826

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer – Fornecimento do medicamento "Lanadelumabe" para angioedema hereditário – Sentença de procedência – Reexame necessário, dado o valor da condenação, e apelo voluntário de ambas as partes.

APELAÇÃO DA AUTORA – Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais – Apelo não conhecido, em virtude da deserção (art. 1.007, CPC).

APELAÇÃO DA FESP - Requisitos para concessão – Inaplicabilidade do Tema 6 do STF aos processos anteriores a fixação da tese, sob pena de criação de novos requisitos para processos já em andamento, violando a segurança jurídica – Análise que deve ocorrer conforme os requisitos então vigentes, previstos no Tema 106 do STJ e que foram objeto de contraditório específico – Requisito da imprescindibilidade do medicamento – A Fazenda alega a existência de alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, e aponta que o parecer do CONITEC foi desfavorável à incorporação do medicamento diante da incerteza de seu real benefício – Diante desses elementos, pediu por perícia médica e pedido de parecer técnico do NAT-JUS, que foram indeferidos – **Preliminar de cerceamento de defesa acolhida** – Dados os elementos dos autos, é razoável o requerimento de parecer do NAT-JUS para dirimir a controvérsia quanto à comprovação científica da eficácia do tratamento - Sentença anulada, reconhecido o cerceamento de defesa – **RECURSO PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **RAISSA GUIMARAES SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO**

PAULO, alegando ser portadora de angioedema hereditário, necessitando do medicamento "Lanadelumabe 300mg/2ml", requerendo sua concessão pelo réu.

Apresentou laudo médico particular às fls. 58/59.

A ré apresentou contestação e juntou parecer técnico emitido pela Secretaria da Saúde (fls. 299/300). Posteriormente, pugnou por perícia pelo IMESC e oitiva da equipe do NATJUS (fls. 320/321).

A r sentença de fls. 484/491 julgou a ação procedente, condenando a Fazenda *“a fornecer gratuitamente a autora o medicamento Lanadelumabe (Takhzyro) (300 mg/2ml), sem vinculação a qualquer marca ou fornecedor, conforme prescrição médica de tratamento, a qual deverá ser renovada a cada seis meses”*.

Além do reexame necessário, apela a Fazenda às fls. 495/507. Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa, porquanto não realizada a perícia médica e a oitiva do NAT-JUS conforme anteriormente requerido. No mais, defende que o medicamento não é padronizado no SUS, razão pela qual seria necessária a inclusão da União no polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, aduz que há alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e que a CONITEC havia deliberado pela não incorporação em razão da falta de evidência científica da eficácia do tratamento. Assim, diz não estarem presentes os requisitos do Tema 106 do STJ, e pede pela improcedência do pedido. Ressalta ainda que o NAT-JUS se posicionou de forma contrária ao fornecimento deste mesmo medicamento em outros processos em trâmite perante este E. Tribunal.

A autora também interpôs apelação (fls. 527/547), com pedido de concessão do benefício de justiça gratuita ao patrono. Pede pela majoração dos honorários sucumbenciais fixados pela r. sentença.

Após apresentação de documentos pelo patrono da autora (fls. 627/649 e 709/732), foi indeferida a justiça gratuita e o advogado foi intimado a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 735/736). Todavia, não se manifestou (fls. 740).

Recursos tempestivos. O apelo voluntário da Fazenda é isento.

Contrarrazões às fls. 550/582 e 592/608.

Às fls. 651/656, a Fazenda se manifestou nos autos pleiteando a aplicação imediata ao caso concreto das teses fixadas pelo E. STF sob os Temas n. 6 e 1234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o recurso interposto pela autora não pode ser conhecido. Isto porque, indeferido o pedido de justiça gratuita, o patrono foi intimado a recolher o preparo, mas se manteve inerte. Ante a ausência de recolhimento das custas recursais, a deserção há de ser reconhecida, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Posto isso, passo à apreciação do reexame necessário e apelo voluntário da Fazenda.

Desde já, pontuo que não se aplicará, neste processo, os requisitos do Tema 6 do STF. Isso porque referida tese inovou nos requisitos exigidos para o fornecimento judicial de medicamentos, sobretudo naquilo que diz respeito ao CONITEC e estudos científicos randomizados do medicamento. Assim, inviável a aplicação retroativa da tese (fixada em 26/09/24) a ação judicial ajuizada em agosto de 2023 e sentença datada de maio de 2024, pois isto representaria exigir do requerente o cumprimento de certos ônus processuais que não estavam previstos quando do requerimento, o que representaria supressão de seus direitos por inovação jurisprudencial posterior e violação à segurança jurídica, sobretudo quando ausente, no julgamento do STF, qualquer informação acerca da aplicação retroativa da tese.

Deste modo, deve-se aplicar o entendimento vigente quando do ajuizamento da ação, relativo ao Tema 106 do STJ, que previa a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Quanto aos requisitos "ii" e "iii", não há divergência nestes autos, sendo incontroverso que o medicamento é registrado na ANVISA e que seu custo mensal supera a

capacidade financeira da parte apelada.

Quanto à imprescindibilidade do medicamento, pontuo que o Poder Público não pode ser obrigado a fornecer ao paciente medicamento que traga maior comodidade ou menor efeito colateral: deve-se apurar se é possível, com os remédios fornecidos pelo SUS, tratar a doença, ainda que com alguns efeitos colaterais (inerentes a qualquer medicamento). Apenas se o próprio efeito colateral causar risco grave à saúde do paciente deve-se entender que o remédio provido pelo SUS é ineficaz, podendo ser determinada a substituição por outro de escolha do médico particular do paciente. Ademais, evidentemente é também necessária a comprovação razoável da eficácia do tratamento pleiteado.

No caso concreto, o laudo médico particular esclareceu (fls. 58/59) que o medicamento solicitado é indicado para o quadro clínico da paciente, e indicou quais tratamentos alternativos já foram utilizados.

De outro lado, contudo, a Fazenda apresentou relatório técnico da Secretaria de Saúde sobre o caso, em que se aponta que a justificativa do CONITEC para a não-incorporação do medicamento ao SUS se fundamentou na *“incerteza do real benefício da tecnologia, sobre a perspectiva do alto custo da tecnologia”*. Ademais, a autoridade administrativa destacou que *“no caso em questão, não foi informado a utilização do Danazol fornecido pelo SUS através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”*.

Diante destes elementos, a Fazenda pediu expressamente pela realização de perícia médica, a ser realizada pelo IMESC, e pela oitiva da equipe NAT-JUS (fls. 320/321), visando verificar tecnicamente o estado clínico da autora, bem como a comprovação científica da eficácia do tratamento.

O d. Juízo, contudo, não apreciou expressamente os pedidos, e determinou, já em sede de sentença (fl. 485), que *“o feito está instruído e não demanda mais providências de cunho probatório”*.

Veja-se que, ainda que não se aplique o Tema 6 do E. STF ao caso concreto, os elementos suscitados pela Fazenda permanecem necessários. Isto porque, diante da notícia de que o CONITEC concluiu pela incerteza do real benefício da tecnologia, e de que há tratamentos alternativos disponíveis no SUS cuja utilização não restou esclarecida, a imprescindibilidade do tratamento resta questionada – especialmente diante de seu alto

custo.

É dizer, a oitiva de equipe especializada acerca da comprovação científica da eficácia do tratamento seria capaz de dirimir dúvidas quanto à imprescindibilidade do pedido. Outrossim, também indicaria aos autos se outras soluções alternativas disponíveis no SUS seriam ainda viáveis no caso concreto.

Assim, de fato entendo ter havido cerceamento de defesa decorrente da ausência de pedido de relatório técnico ao NAT-JUS.

Por outro lado, consigno que o estado de saúde da paciente está suficientemente claro no laudo médico particular acostado, de forma que é desnecessária a perícia médica.

Em suma, é mesmo o caso de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a r. sentença apelada, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de pedido de parecer ao NAT-JUS, conforme requerido pela FESP.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, em razão da deserção, e **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** aos recursos necessário e voluntário da ré para anular a r. sentença em razão de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para realização de pedido de parecer técnico à equipe do NAT-JUS, o que deverá ser feito no âmbito do d. Juízo *a quo*.

Tânia Ahualli
Relatora